

05/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.425 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTANA
DO LIVRAMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO DO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. PREVALÊNCIA DA LEI DE POLÍTICA SALARIAL SOBRE A NORMA CONVENCIONAL.

1. Esta Corte examinou o alcance do art. 5º, XXXVI, da Constituição ao entender que a lei superveniente que altera a política salarial prevalece sobre os acordos e convenções coletivas, não ofendendo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Precedentes.

2. No julgamento do RE 328.812-ED firmou-se a orientação de afastar a aplicação da súmula 343/STF, em face da dissonância da decisão rescindenda com o entendimento deste Supremo Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

Documento assinado digitalmente

05/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.425 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Eis o teor da decisão com que neguei seguimento ao recurso extraordinário (fls. 683):

“**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto contra acórdão em ação rescisória, proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, que determinou a prevalência da legislação de política salarial quando a norma coletiva é anterior a lei (aplicação da Súmula 375/TST, ex-OJ 69/SBDI-1 e 40/SBDI-2).

O recurso extraordinário veicula ofensa ao artigo 5º, XXXV, XXXVI, LV, da Constituição federal. A violação ao princípio do processo legal vem embasada na alegação de que não haveria dispositivo constitucional violado de modo a afastar a incidência da Súmula 343, não tendo sido ajuizada a ação rescisória por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal. Repisa que a decisão desconstituída pelo acórdão recorrido não tem fundamento constitucional, tendo se restringido a aplicar a legislação infraconstitucional.

As Turmas do Supremo Tribunal Federal fixaram entendimento acerca da matéria atinente às hipóteses de cabimento da ação rescisória:

RE 564.425 AGR / DF

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Acórdão fundado em normas processuais de admissibilidade da ação rescisória. Hipótese em que se houvesse afronta a preceitos da Constituição do Brasil, seria de forma indireta, pois a matéria cinge-se ao âmbito infraconstitucional. Inviabilidade de admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 439.863-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 26.11.2004.)

“1. Inviável o processamento do extraordinário para debater questão processual, relativa a pressuposto de cabimento de ação rescisória. 2. Agravo regimental improvido.” (AI 366.571-AgR, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 28.10.2004.)

A análise do tema demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Por essa razão, a ofensa ao texto da Constituição de 1988, se existisse, seria indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário, por aplicação da Súmula 636 desta Corte.

Afasto, ainda, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, invocando-se a incidência da Súmula 343, visto que a ação rescisória foi manejada e julgada por afronta ao artigo 5º, XXXVI da Constituição federal.

Ademais, inexistente a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, visto que o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Ausente também a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição federal, visto que as garantias constitucionais do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada não

RE 564.425 AGR / DF

impedem a desconstituição do provimento jurisdicional pelo mecanismo da ação rescisória. Nesse sentido: RE 118.317-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.09.95.

Por fim, quanto à questão de fundo decidida pelo acórdão recorrido, observo que ela está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. SALÁRIOS: REAJUSTE: PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. NORMA LEGAL SUPERVENIENTE. PREVALÊNCIA. I. - Reajuste salarial decorrente de norma coletiva de trabalho. Norma superveniente alteradora da política salarial: prevalência. Inocorrência de ofensa a direito adquirido, a ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Precedentes. II. - Agravo não provido. (AI 556.134-AgR, rel. min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 16.12.2005)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento de dispositivos constitucionais invocados no RE (CF, artigos 1º, IV, e 7º, VI): incidência das Súmulas 282 e 356). 2. Reajuste de salários: a lei superveniente que altera a política salarial prevalece sobre os acordos e convenções coletivos: precedentes. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). (AI 197.473-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.12.2004)

Nesse mesmo sentido: AI 556.959-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 26.05.2006), RE 179.210 (rel. p/ acórdão min. Celso de Mello, DJ 09.12.2005), RE 194.662-ED (rel. min. Carlos Velloso, DJ 21.03.2003), AI 395.591-AgR (rel. min. Nelson Jobim, DJ 31.10.2002) e RE 202.686 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 26.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.”

No presente agravo regimental, sustenta-se que a ofensa à

RE 564.425 AGR / DF

Constituição se deu de forma direta e que deve incidir a Súmula 343/STF porque a controvérsia de fundo não tem cunho constitucional. Alega-se ainda que *“a rescisória foi admitida como se recurso fosse, ou seja, desprezando as garantias constitucionais da segurança jurídica que decorre da autoridade da coisa julgada”* (cf. fls. 731).

Mantenho a decisão agravada e submeto o feito à apreciação da Turma.

É o relatório.

05/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.425 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Sem razão.

Cinge-se a controvérsia à procedência do pedido de rescisão de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, em ação de cumprimento, condenou a ora recorrida ao pagamento de diferenças salariais com base na norma convencional, desconsiderando a lei que instituiu política econômica.

Verifica-se de plano que a questão de fundo tem cunho constitucional na medida em que esta Corte examinou o alcance do art. 5º, XXXVI, da Constituição ao entender que a lei superveniente que altera a política salarial prevalece sobre os acordos e convenções coletivas, não ofendendo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Nesse sentido, além dos precedentes que arrolei na decisão agravada, confirmam: RE 593.126-AgR (rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, *DJe* de 13.03.2009), AI 501.907-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* de 17.09.2004), RE 194.043-AgR (rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, *DJ* de 12.03.2004), RE 223.313-AgR (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, *DJ* de 09.09.2003), RE 212.136-AgR (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 21.02.2003), RE 199.905 (rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, *DJ* de 15.09.2000), AI 140.463-AgR (rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, *DJ* de 12.06.1992), AI 139.160-AgR (rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, *DJ* de 22.05.1992), entre outros.

Por outro lado, assinalo que na ocasião do julgamento do RE 328.812-ED (rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, *DJe* de 02.05.2008), o Tribunal não vislumbrou qualquer contrariedade, obscuridade ou omissão no acórdão embargado que **admitiu ação rescisória nos casos em que o pedido de revisão da coisa julgada funda-se em violação às decisões definitivas desta Corte em matéria constitucional.**

RE 564.425 AGR / DF

É oportuno consignar trecho do voto do min. Gilmar Mendes no referido julgamento: *“a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última interprete do texto constitucional, uma fragilização da força normativa da Constituição”* (cf. RTJ 204/1.302).

Com efeito, o Plenário deste Tribunal chancelou a orientação de **afastar** a aplicação da **Súmula 343/STF**, em face da dissonância da decisão rescindenda com o entendimento desta Suprema Corte.

No mesmo sentido, é o que se verifica em outros julgados: RE 463.624-AgR-ED-ED (rel. min. Joaquim Barbosa, *DJe* de 28.08.2009), RE 382.960-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, *DJe* de 28.11.2008), RE 488.992-AgR (rel. min. Eros Grau, *DJe* de 16.05.2008), RE 551.727 (rel. min. Ellen Gracie, *DJe* de 09.11.2010), AI 478.707-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 23.09.2009), AI 336.803 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 15.12.2004), AI 458.169 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 13.12.2004), AI 410.981 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJe* de 1º.12.2004).

Portanto, é de ser mantida a decisão agravada, a qual agregos esses fundamentos. A superação da Súmula 343/STF, *in casu*, é legítima.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.425

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE SANTANA DO LIVRAMENTO

ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 05.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária